



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600483-69.2020.6.02.0016 - São José da Laje - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RECORRENTE: COLIGAÇÃO JUNTOS VAMOS FAZER MUITO MAIS, ELEICAO 2020 ANGELA VANESSA ROCHA PEREIRA BEZERRA PREFEITO, ELEICAO 2020 JERCITON CORREIA DA SILVA FREITAS JUNIOR VICE-PREFEITO, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA CLARA DE CARVALHO BARROS - AL0015365, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL0010533, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL0013510A, MARIA RANIELI PIMENTEL DE ARAUJO - AL0012432, THIAGO LUIZ GOMES GONZAGA - AL0008065

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA CLARA DE CARVALHO BARROS - AL0015365, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL0010533, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL0013510A, MARIA RANIELI PIMENTEL DE ARAUJO - AL0012432, THIAGO LUIZ GOMES GONZAGA - AL0008065

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA RANIELI PIMENTEL DE ARAUJO - AL0012432, THIAGO LUIZ GOMES GONZAGA - AL0008065, MARIA CLARA DE CARVALHO BARROS - AL0015365, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL0010533, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL0013510A

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ VASCONCELOS NETTO - AL0005875, IANARA SALDANHA PEIXOTO VASCONCELOS - AL0005866, MARCIO CASSIO MEDEIROS GOES JUNIOR - AL0008266

RECORRIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - COMISSAO PROVISORIA, ELEICAO 2020 ELISANGELA SOARES DE OLIVEIRA VEREADOR, COLIGAÇÃO JUNTOS VAMOS FAZER MUITO MAIS, ELEICAO 2020 ANGELA VANESSA ROCHA PEREIRA BEZERRA PREFEITO, ELEICAO 2020 JERCITON CORREIA DA SILVA FREITAS JUNIOR VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIS HENRIQUE MACHADO PEREIRA - AL16615, LUIZ VASCONCELOS NETTO - AL0005875, IANARA SALDANHA PEIXOTO VASCONCELOS - AL0005866, MARCIO CASSIO MEDEIROS GOES JUNIOR - AL0008266

Advogado do(a) RECORRIDO: ANA MARIA DOS SANTOS SILVA - AL0009932

Advogados do(a) RECORRIDO: MARIA CLARA DE CARVALHO BARROS - AL0015365, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL0010533, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL0013510A, MARIA RANIELI PIMENTEL DE ARAUJO - AL0012432, THIAGO LUIZ GOMES GONZAGA - AL0008065

Advogados do(a) RECORRIDO: MARIA CLARA DE CARVALHO BARROS - AL0015365, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL0010533, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL0013510A, MARIA RANIELI PIMENTEL DE ARAUJO - AL0012432, THIAGO LUIZ GOMES GONZAGA - AL0008065

Advogados do(a) RECORRIDO: MARIA CLARA DE CARVALHO BARROS - AL0015365, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL0010533, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL0013510A

**EMENTA**

**ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADORA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. AUSÊNCIA DE CAMPANHA NAS REDES SOCIAIS. RENÚNCIA APÓS DEFERIMENTO DO DRAP. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA. FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO. EXIGÊNCIA. ROBUSTEZ PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. DESPROVIMENTO.**

1. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico – tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições – ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas (REspe 243-42/PI, Rel. Min. Henrique Neves, de 11.10.2016).

2. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 – a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa – e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que não se demonstrou na espécie.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos presentes recursos para negar-lhes provimento, mantendo a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral do causídico Luis Vasconcelos Netto. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 18/08/2021

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

## **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de recursos eleitorais interpostos pela coligação “Juntos Vamos Fazer Muito Mais”, Angela Vanessa Rocha Pereira Bezerra e Jerciton Correia da Silva Freitas Junior, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, no município de São José da Laje (investigantes), e pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB (investigado), em face da sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta com o objetivo de ver reconhecida fraude à cota de gênero.

Na origem, a investigação judicial eleitoral foi proposta no dia 06.11.2020, consubstanciada no art. 22 da LC nº 64/90, sob o argumento de que o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) do município de São José da Laje lançou a candidatura fictícia de Elisângela Soares de Oliveira (Janja), unicamente com a finalidade de cumprir a cota de gênero exigida no art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97, em benefício de terceiros, consistindo em frontal quebra da igualdade de oportunidade no pleito eleitoral, razão pela qual não se constitui em ato insignificante, mas sim conduta grave e reprovável na seara eleitoral.

Os Investigantes sustentaram, portanto, a ocorrência de fraude, condizente na manipulação de candidatura simulada para atingir a cota de gênero, baseada na alegação de que a candidata ao cargo de vereadora daquele município pelo PTB Elisângela Soares de Oliveira (Janja) não teria praticado atos de campanha, sobretudo nas redes sociais, e renunciou à candidatura logo depois da apresentação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

Argumentam que, com a renúncia dessa candidata mulher, o número de mulheres ficou aquém do limite legal estabelecido, pelo que pugnou pelo reconhecimento da fraude com a cassação do registro ou diploma de todos os candidatos aos cargos de vereador lançados pelo PTB.

O Juízo Eleitoral julgou improcedente o pedido diante da inexistência de provas robustas da alegada fraude. O magistrado sentenciante consignou que, *verbis*: “Portanto, assiste razão o representado PTB quando pontua que está carente de provas a investigação proposta, eis que, além de não estar demonstrada a suposto fraude a cota de gênero, não apresentou liame que pudesse demonstrar os benefícios obtidos pela chapa proporcional com a desistência da candidatura de Elisângela de Oliveira.” (id. 4978063).

O PTB opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando omissão no julgado quanto ao pedido de condenação da investigada Elisângela Soares de Oliveira por litigância de má-fé (id. 4978313).

O Juízo Eleitoral decidiu os aclaratórios rejeitando-os ao fundamento de que o pedido trazido no bojo da ação foi integralmente analisado e julgado improcedente e que não houve prática de ato de litigância de má-fé nos autos. Consignou, ainda, que eventuais pretensões que partido, coligação ou procuradores tenham contra a investigada Elisângela Soares de Oliveira devem ser deduzidas na via e em momento apropriados, não em via aclaratória (id. 4978413).

Em suas razões recursais, a coligação “Juntos Vamos Fazer Muito Mais”, Angela Vanessa Rocha Pereira Bezerra e Jerciton Correia da Silva Freitas Junior limitam-se a reiterar os mesmos argumentos lançados na exordial. Em suma, pugnam pela reforma da sentença e pelo reconhecimento da fraude, ao argumento de que a

candidatura de Elisângela Soares de Oliveira se deu com o fim exclusivo de formar percentual exigido em lei, mas que não teria havido a efetiva campanha eleitoral (id. 4978263).

O PTB, por sua vez, em suas razões, sustenta suposta conduta maliciosa praticada pela investigada Elisângela Soares de Oliveira, apontando contradição entre sua argumentação de defesa (escrita) e o depoimento prestado em Juízo. Reitera, dessa forma, postulação pela condenação por litigância de má-fé (id. 4978913).

O recorrido PTB também ofertou contrarrazões (id. 4978813).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não provimento dos recursos eleitorais interpostos, ao argumento de que a simples renúncia da candidata não importa, por si só, em fraude eleitoral à cota de gênero. Ademais, tratando-se de matéria de extrema importância e gravidade, exige-se material probatório robusto, a fim de justificar a medida punitiva suficientemente adequada, o que não se demonstrou na espécie.

É o necessário a relatar.

## **VOTO**

Trago à apreciação do colegiado os recursos eleitorais interpostos pela coligação “Juntos Vamos Fazer Muito Mais”, Angela Vanessa Rocha Pereira Bezerra e Jerciton Correia da Silva Freitas Junior, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, no município de São José da Laje (investigantes), e pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB (investigado), em face da sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta com o objetivo de ver reconhecida fraude à cota de gênero.

Os recursos são tempestivos.

A sentença foi publicada em 14.12.2020 e o apelo da coligação “Juntos Vamos Fazer Muito Mais”, Angela Vanessa Rocha Pereira Bezerra e Jerciton Correia da Silva Freitas Junior foi interposto em 16.12.2020, por procuradores habilitados nos autos (procurações ids. 4975263, 4975313 e 4975363).

Já para o recorrente PTB, a decisão que rejeitou os aclaratórios foi publicada em 07.01.2021 e o apelo interposto em 12.01.2021.

É sabido que no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro os prazos processuais ficam suspensos, em virtude das férias dos advogados (art. 220 do CPC c/c art. 10 da Resolução TSE nº 23.478/2016), portanto o tríduo legal se iniciaria somente no dia 21 de janeiro de 2021.

De qualquer forma, é considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (art. 218, §4º do CPC).

Numa democracia representativa como a nossa, em que os mandatários são eleitos pelo voto direto dos cidadãos, a confiabilidade no processo de escolha dos candidatos exsurge como fator determinante na manutenção da paz social, tornando de extrema relevância os mecanismos legais capazes de evitar a contaminação da vontade popular por práticas abusivas.

Todo candidato a cargo político, para chegar à titularidade do mandato eletivo, precisa superar certos obstáculos, quais sejam: uma seleção de natureza política, na convenção partidária; uma seleção de natureza jurídica, através do Pedido de Registro de Candidatura, no qual pode haver impugnação, e a disputa da eleição, propriamente, em que os candidatos travam uma batalha de cunho eminentemente eleitoral em busca do voto do eleitor.

No entanto, ainda que superados esses óbices, e mesmo havendo a diplomação, o mandato pode vir a sofrer mais duas formas de impugnação, de natureza jurídica. E isso se faz por intermédio do Recurso contra a Diplomação e da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Dentre esses mecanismos, a ação de impugnação ocupa lugar de destaque, não só por sua natureza constitucional, como também pelo fato de ter surgido como instrumento destinado a coibir condutas que, ao longo de nossa história política, mancharam o exercício do sufrágio.

A AIME é de cunho eleitoral, pois visa garantir a legitimidade das eleições; é ação pública, como de resto todas as ações eleitorais, visto que destinada à defesa de interesse público, qual seja, o respeito à vontade política da nação, a qual deve ser preservada de qualquer vício, abuso ou fraude e é ação constitucional, prevista na Constituição.

Evidente sua natureza cível. A impugnação do mandato não é pena, não está condicionada à apuração de crime eleitoral, à prática de fato típico penal com dolo ou culpa pelo candidato. Registre-se existir previsão de tipo penal no art. 299 do Código Eleitoral com esse objetivo.

Após a diplomação, o candidato eleito torna-se titular de um mandato político e é essa situação jurídica que se objetiva desconstituir com a ação de impugnação, embora seja possível a imposição de outras reprimendas. Portanto, preponderantemente, é ação de conhecimento e desconstitutiva, ou, como preferem alguns, constitutiva negativa.

Em suma, a AIME é ação pública, constitucional, de natureza desconstitutiva, com caráter cível e eleitoral.

A impugnação se formula por uma ação e terá todas as características das demandas cíveis comuns, do Código de Processo Civil. Trata-se, portanto, de uma ação para impugnar o mandato eletivo do candidato eleito e diplomado que usou de subterfúgios para tal finalidade, durante o processo eleitoral. Os meios escusos são aqueles previstos na Carta da República, ou seja, o abuso do poder econômico, a corrupção ou a fraude, todos em sentido amplo.

A diplomação do eleito é que completa o suporte fático que torna possível a propositura da ação, acompanhada com os fatos que o autor souber e quiser atribuir ao candidato. Sem diplomação, não há mandato, logo, sem diplomação, inexistirá objeto para a AIME.

Em se tratando de eleições municipais (cargo de vereador), a competência para processar e julgar as AIME's é do respectivo juízo eleitoral, seguindo o rito especial previsto nos incisos do art. 3º a 16 da LC nº 64/90.

Do texto constitucional extrai-se apenas a legitimidade passiva para a ação, e portanto, apenas o candidato eleito ao qual se atribui a prática de atos contrários ao direito, ou quando este tiver se beneficiado com atos de terceiros.

Por sua vez, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos moldes delineados na Lei Complementar nº 64/1990, tem como propósito evitar e reprimir a prática de abusos por parte de candidatos que, potencialmente, venham a proporcionar desequilíbrio à disputa eleitoral. Para tanto, além da prolação de medidas de cunho cautelar para prevenir ou fazer cessar o abuso, pode a Justiça Eleitoral, com fundamento no art. 22, inc. XIV, da LC nº 64/90, aplicar as sanções de inelegibilidade pelo prazo de oito anos e a cassação de registro ou diploma de candidato.

A AIJE, ressalte-se, tem nítida inspiração constitucional, porquanto se volta para resguardar as condições básicas para o livre exercício dos mais fundamentais direitos políticos, protegendo “a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta” (art. 14, § 9º, da CF/88).

Portanto, segundo orientação jurisprudencial, a fraude deveria ser apurada apenas em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).

Contudo, o colendo Tribunal Superior Eleitoral passou a entender, por ocasião do julgamento de caso paradigmático no REsp 243-42/PI, Rel. Min. Henrique Neves, de 11.10.2016, que:

[...] 4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que

tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas. [...] (REspe 243-42/PI, Rel. Min. Henrique Neves, de 11.10.2016).

A partir desse momento, a Corte Superior Eleitoral passou a aceitar discutir ato fraudulento perpetrado por quem não detenha mandato eletivo, como forma de, evoluindo no entendimento sobre a matéria, viabilizar o exame pela Justiça Eleitoral, em tempo e de forma hábeis a preservar a normalidade e a legitimidade das eleições, das alegações da existência de fraude cometida após a análise do DRAP. Assim, não é mais necessário que candidatos, partidos políticos e o *Parquet* aguardem o prazo de quinze dias após a diplomação para ajuizar AIME com base em fatos que doravante poderiam ser apurados em AIJE.

Fixou-se a tese, então, de que é viável o exame de fraude à cota de gênero em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

Evoluindo no enfrentamento do tema, o TSE recentemente assentou, por ocasião do julgamento do *leading case* (REspe nº 193-92/PI), que a fraude à cota de gênero (art. 10 § 3º da Lei nº 9.504/97) é uma forma de abuso de poder praticado por candidato ou partido político, podendo ser apurada por via de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019). Veja-se:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATA QUE DESISTE DA CANDIDATURA DURANTE A CAMPANHA. CADERNO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA CONCLUIR PELO ILÍCITO. FRAUDE NÃO COMPROVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28 DO TSE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento, em recente julgado, de que é possível a apuração de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019). 2. A apresentação de extrato de votação zerada como único elemento de prova é insuficiente para a demonstração inequívoca do cometimento da fraude à

cota de gênero, nos termos do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97.3. Na espécie, restou comprovado que a candidata praticou atos de campanha, participou de comícios, tendo desistido, posteriormente, de sua candidatura ao cargo de Vereador, o que impede que se conclua pela intenção fraudulenta no momento do pedido de seu registro de candidatura e, por consectário, o reconhecimento da prática de fraude à cota de gênero. 4. É requisito de demonstração da divergência jurisprudencial autorizadora do manejo de recurso especial eleitoral o cotejo analítico entre a situação fática dos acórdãos paradigmas e aquele que pretende ver reformado, como preconiza a Súmula nº 28 deste Tribunal, condição que não foi preenchida no caso concreto, visto que os recorrentes limitaram-se a transcrever as ementas de acórdãos de tribunais regionais. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 74789, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 161, Data 13/08/2020, Página 218-225).

Com essas considerações iniciais acerca do cabimento da ação ora intentada, presentes os pressupostos processuais, os requisitos de admissibilidade da demanda e não havendo questões preliminares ou outras questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

O presente feito aponta a suposta ocorrência de ato fraudulento cometido pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) do município de São José da Laje consistente no lançamento da candidatura fictícia da senhora Elisângela Soares de Oliveira (Janja) ao cargo de vereadora, unicamente com a finalidade de cumprir a cota de gênero exigida em Lei.

Os Investigantes sustentam, portanto, a ocorrência de fraude, condizente na manipulação de candidatura simulada para atingir a cota de gênero, baseada na alegação de que a referida candidata não teria praticado atos de campanha, sobretudo nas redes sociais, e renunciou à candidatura logo depois da apresentação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

Apontou-se, assim, fraude à norma contida no art. 10, § 3º da Lei 9.504/97. Eis o conteúdo da norma supostamente violada:

Lei nº 9.504/97

Art. 10 Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

(...);

§3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

O bem jurídico tutelado pelo legislador é a isonomia entre homens e mulheres. Desse modo, eventual fraude relacionada ao preenchimento das cotas afeta diretamente a integridade e a legitimidade das eleições, sendo conduta extremamente danosa à democracia. Por essa razão, o TSE tem entendido que a fraude à cota de gênero seria forma de abuso de poder, possibilitando, assim, sua apuração por meio de ação de investigação judicial eleitoral.

Os elementos probatórios contidos nos autos, além das alegações das partes em litígio, não permitem dúvidas acerca do fato de que a senhora Elisângela Soares de Oliveira (Janja), candidata ao cargo de vereadora pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) do município de São José da Laje, efetivamente desistiu da disputa, renunciou a sua candidatura depois da apresentação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

Necessário, contudo, examinar se aludidos elementos representam hipótese antijurídica ou, por outro turno, constituem fato irrelevante ao regramento eleitoral, segundo legislação incidente e jurisprudência firmada sobre o tema.

Como muito bem pontuou o Ministério Público Eleitoral (id. 5050313), *verbis*:

“(...)para o reconhecimento de fraude ou abuso é indispensável prova robusta nesse sentido. Meras suspeitas ou indícios não são suficientes para atrair a procedência de ações desse jaez, especialmente diante dos graves efeitos possíveis (cassação e inelegibilidade).

Como cediço, a fraude à cota de gênero exige a prova inconteste de inexistência de campanha, ou mesmo, da utilização de candidaturas femininas apenas para beneficiar campanhas masculinas.

Nas palavras do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho ao analisar caso semelhante (RESPE 060.2016-38), “fraude não se presume”.

A fraude exige que o conjunto probatório seja contundente. A mera inexistência de votos ou a renúncia não induzem, por si só, ao reconhecimento da fraude, como já decidiu o TSE.”

A sentença combatida resolveu a controvérsia concluindo que a candidata investigada senhora Elisângela Soares de Oliveira (Janja) efetivamente realizou atos de campanha, de modo que julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que estava carente de provas a AIJE proposta, eis que, além de não está demonstrada a suposta fraude à cota de gênero, não comprovou-se liame que pudesse demonstrar os benefícios obtidos pela chapa proporcional com a desistência da candidatura feminina.

Para melhor elucidação, transcrevo importante fragmento da fundamentação da sentença:

“(…) ;

Dos elementos trazidos aos autos verifica-se que da representação realizada na exordial diz respeito à suposta fraude em cota de gênero com a candidatura de pessoa, in casu a segunda representada, Sra. Elisangela de Oliveira, apenas como forma de garantir o atendimento ao dispositivo acima mencionado.

Contudo, ao revisitar os autos, não se observa indicativo de que a conduta narrada na peça póstico tenha, ao fim e ao cabo, ocorrido.

Ao revés, nos vídeos colacionadas na peça defensiva do representado Partido Trabalhista Brasileiro o que se percebe é a segunda representada efetivamente realizando atos de campanha. Ao contrário, inclusive, da defesa por ela mesma manejada, em audiência de instrução na ID 50171345 a representada Elisangela de Oliveira afirma que participou ativamente da campanha eleitoral indo às ruas, pedindo votos e que, em determinado momento dos atos políticos, se sentiu pessoalmente desconfortável e preterida pelos seus próprios correligionários em visitas e demais atos políticos, fato que teria motivado seu pedido de renúncia à candidatura.

Portanto, assiste razão o representado PTB quando pontua que está carente de provas a investigação proposta, eis que, além de não estar demonstrada a suposto fraude a cota de gênero, não apresentou liame que pudesse demonstrar os benefícios obtidos pela chapa proporcional com a desistência da candidatura de Elisangela de Oliveira.

Feitas tais considerações, este magistrado registra que tende a decidir de forma a garantir a coerência e integridade da jurisprudência, aplicando-se as teses pacificadas pelo Supremo Tribunal Federal acerca da interpretação da Constituição Federal; e, ainda, as

teses pacificadas pelo Tribunal Superior Eleitoral acerca da interpretação da legislação federal, como as alhures destacadas.

Além disso, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, ao pugnar pela improcedência da investigação, pontua que, em verdade, ocorrera insatisfação da Sra. Elisângela.

Nestes termos, conclui-se que o conjunto probatório dos autos não é suficiente para se inferir que os representados se utilizaram de expediente capaz de interferir no pleito eleitoral em benefício do Partido Trabalhista Brasileiro, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE a presente ação de investigação judicial eleitoral.”

É importante ressaltar que a investigada Elisângela Soares de Oliveira (Janja), em sua defesa escrita, confirmou, de início, que sua candidatura pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) teria sim o único intuito de compor a cota de gênero exigida em lei (id. 4975963).

Contudo, o partido PTB, outro investigado, apresentou diversas imagens que evidenciam que Elisângela Soares de Oliveira (Janja) teria praticado atos de campanha eleitoral, bem como teria protagonizado material publicitário de campanha, tais como adesivos, santinhos e bottons (id. 4976463). As fotografias/vídeos demonstram que a candidata apontada como “laranja” realizou visitas a eleitores, inclusive (ids. 4976513).

Desse modo, em que pese Elisângela Soares de Oliveira (Janja) não tenha divulgado sua candidatura em suas redes sociais, há provas de que houve algum tipo de campanha. Demonstrou-se, inclusive, sua participação ativa nas redes sociais da candidata ao cargo de Prefeita da cidade, a Sra. Noemi Lyra (ids. 4976563 e 4976613).

Em audiência, a própria Elisângela Soares de Oliveira (Janja) confirmou que realizou campanha por um período superior a 1 (um) mês (id. 4977513).

Em seu depoimento, a investigada externou que ficou chateada por não ter conseguido o apoio que esperava para o pleito eleitoral, pois apenas teria recebido uma pouca quantia de material gráfico. Eis um trecho de sua fala:

“Eu recebi 2000 santinhos, 2000 bottons, eu acho que 1000... aquele de divulgação que a gente faz em casa..., Adessivos. Só foi isso que eu recebi. Uns receberam mais. Eu até questioneei.”

Da análise do que consta no caderno processual, sobressai que houve uma espécie de conflito interno dentro do PTB de São José da Laje. A investigada Elisângela Soares de Oliveira (Janja) acabou demonstrando, da parte dela, um grande descontentamento com a estratégia adotada pela agremiação acerca da divisão do tempo de propaganda e recursos, conforme declarado em audiência, o que motivou, segundo alegou, sua desistência da candidatura – direito assegurado aos candidatos. No entanto, tais fatos não estão em discussão.

É pertinente frisar que o fato de a candidata ter sido impulsionada pelo preenchimento da cota de gênero para lançar sua candidatura não basta para indicar fraude. Em verdade, o intuito da criação de cotas de gênero é justamente o incentivo à participação feminina na política, o que, ainda que de forma tímida, ocorreu no caso dos autos.

O que se apura no presente feito é a alegação de candidatura fraudulenta, o que, pelas provas contidas nos autos, não se demonstrou. Forçoso reconhecer, dessa feita, que os Investigantes não trouxeram provas que pudessem afastar a realização dos atos de campanha descritos.

Diferentemente do que sustentado pelos recorrentes coligação “Juntos Vamos Fazer Muito Mais”, Angela Vanessa Rocha Pereira Bezerra e Jerciton Correia da Silva Freitas Junior, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, no município de São José da Laje (investigantes), a sentença combatida se encontra absolutamente escorreita, revestindo-se em julgado que se defende por seus próprios termos, razão pela qual deve ser mantido o julgamento de improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em face da flagrante inconsistência da tese defendida tanto na peça exordial (AIJE) quanto no presente recurso.

Concluo, portanto, que a simples renúncia da candidata não importa, por si só, em fraude eleitoral à cota de gênero. Até porque fraude não se presume!

A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 – a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa – e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que não se demonstrou na espécie.

É certo que o reconhecimento do abuso de poder e, conseqüentemente, a aplicação da sanção de cassação de diploma exigem um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a necessidade de se aplicar essa grave pena, o que não se justifica no caso dos autos, haja vista a ausência de evidências da ocorrência de fraude. Ademais, a procedência da AIJE só se dará quando existentes provas robustas das condutas atentatórias à normalidade e legitimidade do processo eleitoral e às regras eleitorais.

Nesse sentido é a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. IMPROCEDÊNCIA. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO RESPE Nº 193-92/PI. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

(...);

2. No caso vertente, a Corte Regional, em exame soberano do acervo probatório, assentou que não ficaram comprovadas as alegações de conluio, fraude, candidatura fictícia ou abuso de poder, uma vez comprovadas a presença das candidatas em atos de campanha e posteriores desistências orientadas por livre e espontânea vontade. A alteração de tais premissas esbarra no óbice da Súmula nº 24/TSE.

3. Ausente prova incontestada do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral.

4. A orientação adotada no acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, "apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivam burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a prova da fraude à cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir" (AgR-REspe nº 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27.6.2019). Incidência da Súmula nº 30/TSE. 5. Agravo regimental desprovido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060203374, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 249, Data 02/12/2020).

Diante desse quadro, diga-se, de ausência de prova robusta e incontroversa dos fatos narrados, sob a ótica da razoabilidade, da proporcionalidade e da manutenção da vontade popular, concordo com o Ministério Público Eleitoral, a demanda deve ser julgada improcedente, e os recursos não devem prosperar, pois as provas apresentadas não revelam de maneira robusta a fraude alegada.

Por fim, quanto ao pedido de condenação da Investigada Elisângela Soares de Oliveira (Janja), formulado pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB de São José da Laje, por litigância de má-fé, concluo que também não prospera.

Conforme registrei acima, a investigada Elisângela Soares de Oliveira (Janja), em sua defesa escrita, até afirmou que sua candidatura pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) teria o intuito de compor a cota de gênero exigida em lei. Mas também foi possível identificar nos autos que houve importante disputa (discordância) eleitoral interna entre os investigados (partido e candidata).

De qualquer forma, no entanto, em que pese a contradição verificada entre a tese de defesa (escrita) e o depoimento prestado em Juízo pela investigada Elisângela Soares de Oliveira (Janja) e toda a narrativa do PTB, não há provas suficientes que permitam concluir que houve exercício abusivo de direitos processuais nos presentes autos.

Os fatos narrados no recurso do PTB exigem amplo contraditório e instrução probatória, não sendo possível se concluir pela má-fé somente a partir do que foi alegado, o que impõe a improcedência de seu recurso.

Diante do exposto, conheço dos presentes recursos para negar-lhes provimento, mantendo a sentença recorrida.

É como voto.

Des. **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**

Relator

Assinado eletronicamente por: **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO  
FREITAS**  
**25/08/2021 15:18:17**  
[https://pje.trt-  
al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.trt-<br/>al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)  
ID do documento: **9592763**



2108181609361790000009386792

IMPRIMIR

GERAR PDF